

## **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 466, DE 2003**

Altera o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito quando requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do falecimento do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74. ....  
I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.